

Processo nº:

0177206-66.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

B.C.; .L.A.P.; e V.C.P. formularam pedido de reparação de danos em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, narrando a inicial, em síntese, que Cuidam os autos de ação de responsabilidade civil por danos que os autores contrataram os serviços da ré para realizar viagem em família, entre Rio de Janeiro/RJ e cidades do Estado da Bahia. Relata que primeiro trecho da viagem transcorreu sem problemas; contudo na viagem de volta, os autores foram impedidos de embarcar com o menor em Porto Seguro, com destino ao Rio de Janeiro sob a alegação de que a certidão de nascimento apresentada não era apta a permitir o embarque. Em razão do impasse, os autores adquiriram bilhetes aéreos junto a outra companhia aérea a fim de retornarem ao Rio de Janeiro. Aduz que, em razão da recusa da ré, os autores não puderam viajar com os parentes que os acompanhavam, em razão dos mesmos perderem conexão de volta para a França. Requer a condenação da ré ao pagamento, a título de danos materiais, dos gastos com a emissão de novo bilhete aéreo, no valor de R\$ 5.285,18, com alimentação, no valor de R\$ 60,00, em favor do primeiro requerente, e ao pagamento, a título de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor. Contestação às fls. 100-135, instruída com os documentos de fls. 136-150, em que a ré alega, em suma, que os autores apresentaram certidão de nascimento sem qualquer autenticação física que pudesse conferir a devida fé ao documento; que o selo de autenticação digital não supre a exigência de cópia autenticada física; a culpa exclusiva dos autores; e a inexistência de danos a serem reparados. Instados a manifestarem-se em provas, as partes não se manifestaram, como certificado às fls. 162. Parecer ministerial às fls. 172/174, opinando pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar. Não tendo as partes requerido a produção de provas e sendo a matéria eminentemente de direito, passo ao julgamento do mérito. Trata-se ação de responsabilidade civil por danos morais e materiais, fundado na falha na prestação de serviço prestado pela companhia da ré ao negar o embarque do terceiro autor, filho adotivo dos outros dois autores. Incide, na hipótese, as regras consumeristas. Por conseguinte, de acordo com o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da ré é objetiva já que fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos nos bens e serviços fornecidos, sendo o serviço de transporte de passageiros uma obrigação de resultado, gerando para o transportador, o dever de conduzir o passageiro incólume, na forma e no prazo avençado, até o destino final pactuado. Restou incontroverso o fato do terceiro autor ter sido impedido de embarcar em voo operado pela companhia ré, na companhia de seus pais, portando a certidão de nascimento acostada às fls. 19, resumindo-se a controvérsia resume-se na legalidade de tal negativa. Em sua defesa, a ré alega que o selo de autenticação digital não supre a falta do selo físico em documento. No entanto, diferentemente do alegado pela requerida, a autenticação digital tem o mesmo valor legal da autenticação analógica/material, conforme a Medida Provisória MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e disciplina o uso dos documentos e assinaturas digitais. Importante destacar que esta medida provisória, apesar de ter sido publicada há alguns anos, ainda está em vigor, em razão do que expressa o artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001. A referida norma, em seu artigo 1º, declara que a ICP-Brasil tem por finalidade a garantia de autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos produzidos de forma eletrônica. O texto legal passa então à composição da infra-estrutura, a qual é formada pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), pelas Autoridades Certificadoras (AC's) e pelas Autoridades de Registro (AR's). O artigo 10 da Medida Provisória 2.200-02/2001 trata de ponto central da norma: a validade dos documentos digitais (a expressão adotada no texto legal foi 'documento eletrônico'). Assim, o caput do artigo diz que 'consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.' O parágrafo 1º deste artigo equipara os documentos digitais assinados em conformidade com a ICP-Brasil aos documentos com assinatura manuscrita, fazendo referência expressa ao artigo 131 do Código Civil de 1916 (Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que vigia à época da publicação da citada Medida Provisória. O referido artigo assim dispunha: 'Art. 131 As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários'. Este dispositivo legal encontra correspondência, literal, no artigo 219 do atual Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). De forma transparente, trazendo validade aos documentos digitais assinados em observância aos preceitos da ICP-Brasil, assim aponta o parágrafo 1º do artigo 10 da Medida Provisória 2.200-02/2001: '§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.' No que concerne aos registros públicos a Lei nº 8935/94, em seu art. 41, assim dispõe: 'Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, PODENDO, AINDA, ADOPTAR SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO, MICROFILMAGEM, DISCO ÓTICO E OUTROS MEIOS DE REPRODUÇÃO.' (GRIFO NOSSO). Nesse contexto, a assinatura digital é um mecanismo criado para atribuir originalidade a um documento eletrônico, isto é, certeza da autoria (identificação de quem participou da transação eletrônica) e garantia de integridade (possibilidade de detectar alterações no documento). Documentos eletrônicos assinados digitalmente possuem validade jurídica, segundo artigo 12º da MP 2.200-1, de 27 de Julho de 2001. Na esfera pública, e em especial no Poder Judiciário, diversas são as iniciativas que prevêm a utilização de documentos digitais, motivadas pelas vantagens destacadas anteriormente neste trabalho. Ganham maior relevo aquelas que buscam à informatização dos processos judiciais, diante dos benefícios que podem trazer à sociedade: menor custo, maior agilidade, maior publicidade, melhor manuseio, maior segurança, apenas para elencar superficialmente os resultados que podem ser atingidos. Assim, resta configurada a falha na prestação do serviço da ré, diante do fato incontroverso consistente no impedimento do embarque, baseado tão-somente na ausência de documentação hábil, quando é certo que o menor estava suficientemente identificado, bem como acompanhado de seus responsáveis legais e de parentes vindos do exterior. Por conta disso, deve ser atendido o pedido de reparação de morais e materiais, em parte, pois houve nítida ofensa ao direito dos autores de serem transportados pela companhia aérea ré. Reconhecido o dano moral, necessário a fixação do valor da reparação. Assim, nos limites estabelecidos pelo princípio da razoabilidade e à luz deste caso concreto, fixo o valor do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores. Quanto ao dano material, este encontra-se comprovado pelo documento de fls. 22/38, que demonstram os gastos do primeiro autor na compra de passagens adquiridas a terceira companhia aérea. No que respeita aos gastos com alimentação, entendo não decorrerem da conduta da parte ré, pelo que não lhes pode ser atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento de tais despesas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré: 1) a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar da sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; e 2) a pagar ao primeiro autor a quantia de R\$ 5.285,18 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a contar do

desembolso. Face à sucumbência da parte autora em menor parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados este em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.I.

---

